



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O grande objetivo da proposição é o de conseguir um entusiasmo público da população para fazer de Morretes, principalmente por ser uma cidade turística, uma cidade mais limpa, atingindo também os seguintes objetivos:

a) Conscientizar toda a população sobre a importância da limpeza pública em termos de higiene e saúde, ressaltando que constantes alagamentos são produzidos por bocas de lobo entupidas em razão do lixo jogado nas vias públicas;

b) Conscientizar cada indivíduo de que ele sendo parte integrante da comunidade, e também responsável por manter limpa sua cidade;

c) Criar em todos os seguimentos da população uma motivação tal, que gere movimentos e manifestações espontâneas por parte da própria comunidade; d) Mostrar a importância do trabalho realizado por aqueles que são os responsáveis pela limpeza da cidade;

e) Estimular a adoção de hábitos e atitudes sócio-culturais, que contribuem para a reciclagem do lixo e a limpeza pública em geral;

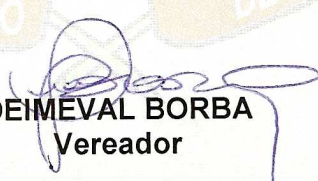
f) Estimular os habitantes de Morretes a sentirem orgulho comunitário pela limpeza de sua cidade;

h) Conscientizar a população de que "por o lixo em seu lugar" com a devida reciclagem, é benefício para a cidade como um todo e, conseqüentemente, para seus habitantes;

i) Criar uma conscientização de que cidade limpa é sinônimo de progresso, desenvolvimento e civilização.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores para o acolhimento desta proposição e assim, escrevamos, juntos, mais uma página na história do município.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de setembro de 2011.


DEIMEVAL BORBA
Vereador

0390.0000097/2011
Deimeval Borba
Projetos de Lei
16/09/2011 10:37:06
64447BH4V15



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



§ 2º - Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 4º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo único. Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 5º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

Art. 6º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal e ou recicladores devidamente autorizados.

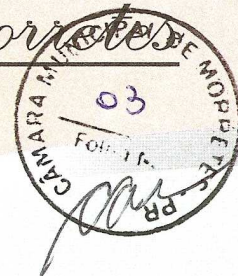
Art. 7º - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de setembro de 2011.


DEIMEVAL BORBA
Vereador



Projeto de Lei nº 1724/2011

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências.”

O Vereador Pastor Deimeval Borba, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Morretes o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Morretes o Projeto “Cidade Limpa”, que tem como objetivo manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo único. As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto “Cidade Limpa”:

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - Estimular a parceria público-privado.
- VII - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por se tratar de uma cidade turística.

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela secretaria municipal de Meio Ambiente e Agricultura, contendo a inscrição do “Projeto Cidade Limpa”.

§ 1º - Deverá ser respeitada a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1724/2011

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL (Vereador Deimeval Borba)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de setembro de 2011.

Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2011.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1724/2011

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL (Vereador Deimeval Borba)

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de setembro de 2011.

Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Público

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2011.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1724/2011

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL (Vereador Deimeval Borba)

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de setembro de 2011.

Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Willians Tadeu Rapp
Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2011.

Presidente da Comissão

[Assinatura]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

PROJETO DE LEI Nº 1724/2011

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL (Vereador Deimeval Borba)

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 21 de setembro de 2011.

Rodrigo Kuehnier de Moraes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, ____ / ____ / 2011

Vereador

Exmº Senhor:

DD. Membro da Comissão de Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Morretes.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

PROJETO DE LEI Nº 1724/2011

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL (Vereador Deimeval Borba)

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 21 de setembro de 2011.

Ver. Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, ____ / ____ / 2011

Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

PROJETO DE LEI Nº 1724/2011

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

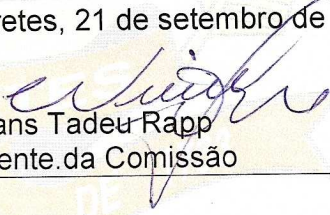
INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL (Vereador Deimeval Borba)

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 21 de setembro de 2011.


Willians Tadeu Rapp
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, ____ / ____ / 2011

Vereador

Exmº Senhor:

DD. Membro da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.
Câmara Municipal de Morretes.



Câmara Municipal de Morretes

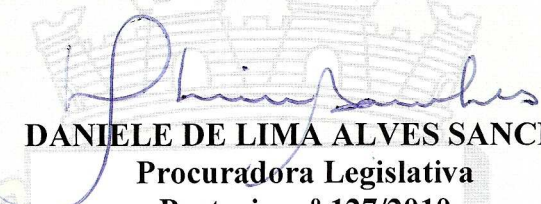
Estado do Paraná



Dessa forma, esta procuradoria opina pela viabilidade jurídica do presente projeto, tendo em vista que não contempla vícios e não apresenta qualquer ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

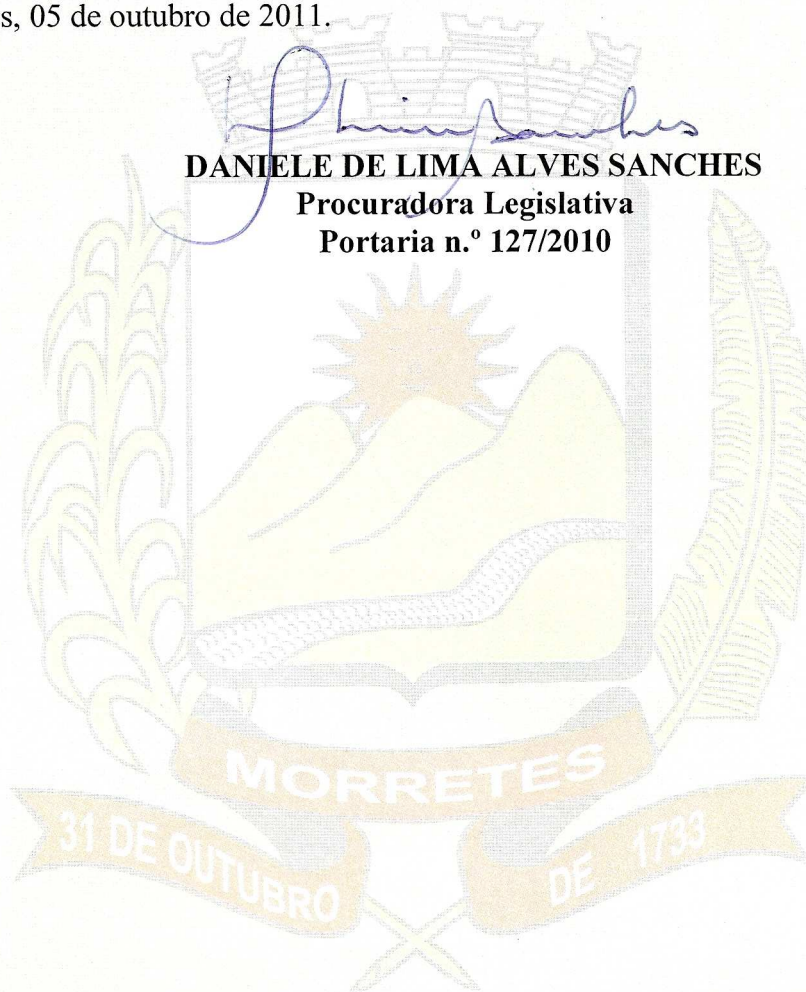
É o parecer.

Morretes, 05 de outubro de 2011.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES

Procuradora Legislativa

Portaria n.º 127/2010





Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 037/2011

PROJETO DE LEI N.º 1724/2011

**AUTORIA: LEGISLATIVO - VEREADOR
DEIMEVAL BORBA.**

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

Sobrevindo a presente proposta a esta Procuradoria, observo que, do ponto de vista de sua legalidade, não existe óbice na aprovação. A iniciativa para sua proposição também encontra amparo legal, de forma que o edil, proponente, possui legitimidade para legislar sobre a matéria pela via de LEI ORDINÁRIA, conforme contemplado no Regimento Interno.

O projeto encontra amparo jurídico na Constituição Federal, principalmente em se tratando de questão afeta ao desenvolvimento econômico-social sob o prisma da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

O município, de acordo com a Lei Nacional de Saneamento Básico é o titular do serviço público de saneamento. Dessa forma, é importante que os municípios se articulem politicamente, a fim de construírem políticas públicas que visam a limpeza da cidade e conscientização da comunidade quanto à destinação do lixo, na busca de alternativas institucionais que implementem melhorias ambientais.

Dessa forma, o Projeto de Lei sob análise em sua essência harmoniza-se com a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), bem como com a Lei Estadual nº 12493, de 22 de Janeiro de 1999.

Quanto ao mérito, ressalta-se a importância da iniciativa, manifestando-se esta procuradoria de modo favorável à adoção do programa estampado no projeto, eis que a campanha educativa conscientiza a população sobre a importância de manter a limpeza nas vias e logradouros públicos, alertando a sociedade morretense a responsabilidade sócio-ambiental.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 1724/2011

Súmula – “Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

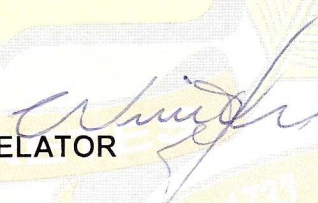
Relator: O relator do Projeto de Leis acima epigrafoado, abaixo assinado, apresenta o seguinte parecer sobre a matéria em questão:

O presente projeto de lei atende o disposto no Art. 41 do Regimento Interno da Câmara por ser pertinente a competência da Comissão, bem como a iniciativa objeto do Projeto de Lei em comento

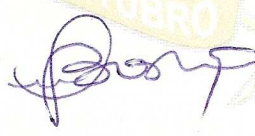
Ante o exposto, diante das considerações acima nosso posicionamento é que o presente projeto atende aos requisitos legais podendo ser levado à apreciação da colenda câmara.

É o parecer.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de outubro de 2011.


RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador: 

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PARECER

Projeto de Lei nº 1724/2011

Súmula – “Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

Relator: O relator do Projeto de Leis acima epigrafado, abaixo assinado, apresenta o seguinte parecer sobre a matéria em questão:

O presente projeto de lei atende o disposto no Art. 40 do Regimento Interno da Câmara por ser pertinente a competência da Comissão, bem como a iniciativa objeto do Projeto de Lei em comento

Ante o exposto, diante das considerações acima nosso posicionamento é que o presente projeto atende aos requisitos legais podendo ser levados à apreciação da colenda câmara.

É o parecer.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de outubro de 2011.

RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

And.

Vereador:

Anderson Roberto Cagui

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 1724/2011

Súmula – “Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

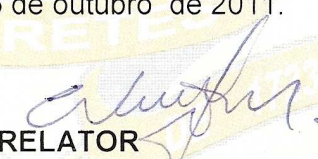
Relator: O relator do Projeto de Leis acima epigrafado, abaixo assinado, apresenta o seguinte parecer sobre a matéria em questão:

O Objeto do Projeto em comento de iniciativa do Legislativo Municipal é solicitar a esta Colenda Camara de Vereadores a aprovação do PL 1724/2011 que “Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências”.

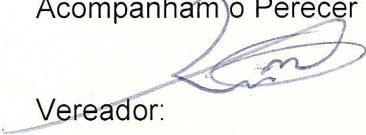
Diante da análise do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis que considera favorável sua aprovação por estar em conformidade com os preceitos Constitucionais e infraconstitucionais não ofendendo normas Federais, Estaduais e Municipais e pela análise desta Comissão, e de acordo com a Legislação pertinente; esta Comissão de Justiça e Redação entende que o presente projeto atende o aspecto constitucional, legal e Jurídico e ao aspecto gramatical e lógico e em razão dos requisitos acima enumerados deve seguir a apreciação dos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 05 de outubro de 2011.


RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:


Vereador:

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 4º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo único. Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 5º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

Art. 6º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal e ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 7º - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de outubro de 2011.

Maurício Porrua
MAURÍCIO PORRUA
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 1724/2011

“Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências.”

(Projeto de Lei de origem do Poder Legislativo – Iniciativa do Vereador Pastor Deimeval Borba)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Morretes o Projeto “Cidade Limpa”, que tem como objetivo manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo único. As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

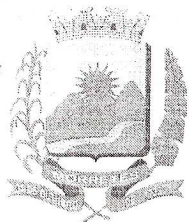
Art. 2º - São objetivos do projeto “Cidade Limpa”:

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - Estimular a parceria público-privado.
- VII - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por se tratar de uma cidade turística.

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela secretaria municipal de Meio Ambiente e Agricultura, contendo a inscrição do “Projeto Cidade Limpa”.

§ 1º - Deverá ser respeitada da distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.

§ 2º - Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 4º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo único. Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 5º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

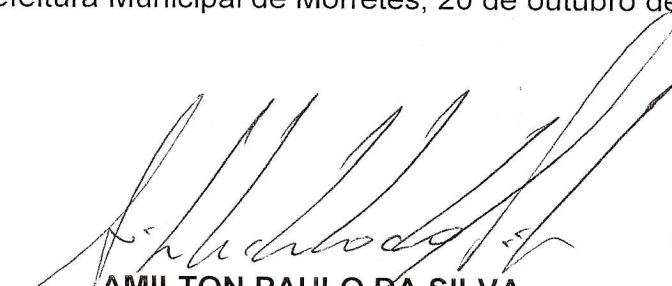
Art. 6º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal e ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 7º - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

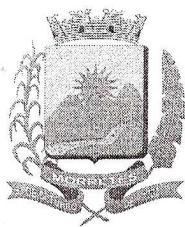
Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 20 de outubro de 2011.



AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 152/2011

Súmula: “Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências.”

(Origem do Projeto de Lei nº 1724/2011 — do Vereador Pastor Deimeval Borba)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ** aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Morretes o Projeto “Cidade Limpa”, que tem como objetivo manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo único: As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto “Cidade Limpa”:

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - Estimular a parceria público-privado.
- VII – Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por se tratar de uma cidade turística.

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela secretaria municipal de Meio Ambiente e Agricultura, contendo a inscrição do “Projeto Cidade Limpa” .

§ 1º - Deverá ser respeitada da distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.

A. H.



LEI Nº 152/2011

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Projeto "Cidade Limpa" e dá outras providências." (Origem do Projeto de Lei nº 111/2011 -- do Vereador Pastor Delmeval Borba)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Morretes o Projeto "Cidade Limpa", que tem como objetivo manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo único: As lixeiras poderão ser instaladas de frente ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto "Cidade Limpa":

I - A preservação da limpeza;

II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

III - Aumento do número de lixeiras na cidade;

IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;

VI - Estimular a parceria público-privado.

VII - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por se tratar de uma cidade turística

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela secretaria municipal de Meio Ambiente e Agricultura, contendo a inscrição do "Projeto Cidade Limpa".

§ 1º - Deverá ser respeitada a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outras.

§ 2º - Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 4º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo único. Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 5º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

Art. 6º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal e ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 7º - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 20 de outubro de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI - Nº 153/2011

Súmula: "Dispõe sobre a atribuição de Gratificação de Função aos empregados públicos ocupantes dos empregos públicos que especifica e dá outras providências." (Origem do Projeto de Lei nº 172/2011 -- Iniciativa do Prefeito Municipal Amilton Paulo da Silva)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atribuído a Gratificação de Função aos empregados públicos ocupantes dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Morretes, a saber: Odontólogos e Técnicos de Higiene Dental.

Art. 2º Os valores mensais da Gratificação de Função, de que trata o art. 1º, serão pagos da seguinte forma:

I - Para os empregados públicos ocupantes dos empregos públicos de Odontólogos:

a) A diferença positiva entre a soma resultante de três salários mínimos e o salário base percebido pelo empregado público na função de Odontólogo.

II - Para os empregados públicos ocupantes dos empregos públicos de Técnicos de Higiene Dental:

a) A diferença positiva entre a soma resultante de dois salários mínimos e o salário base percebido pelo empregado público na função de Técnico de Higiene Dental.

Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata o caput deste artigo, não se tornam permanentes e nem se incorporam aos salários, bem como não constituem base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Tecnicamente especificados pela secretaria municipal de Meio Ambiente e Agricultura, contendo a inscrição do "Projeto Cidade Limpa".

Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 024, de 11 de agosto de 2009.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Morretes, 20 de outubro de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 154/2011

Súmula: "Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá as providências." (Origem do Projeto de Lei nº 172/2011 -- Iniciativa do Prefeito Municipal Amilton Paulo da Silva)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem.

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela secretaria municipal de Meio Ambiente e Agricultura, contendo a inscrição do "Projeto Cidade Limpa" .

§ 1º - Deverá ser respeitada da distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.

§ 2º - Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 4º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo Único - Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 5º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

Art. 6º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal e ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 7º - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 20 de outubro de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal



LEI Nº 152/2011.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO "CIDADE LIMPA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Origem do Projeto de Lei nº 1724/2011 - - do Vereador Pastor Deimeval Borba)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Morretes o Projeto "Cidade Limpa", que tem como objetivo manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo Único - As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto "Cidade Limpa":

I - A preservação da limpeza;

II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

III - Aumento do número de lixeiras na cidade;

IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;

VI - Estimular a parceria público-privado.

VII - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por se tratar de uma cidade turística.